



PROCESSO Nº : 16256-6/2011
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
SECUNDÁRIO : FRANCISCO ABEL DA SILVA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 15/07
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EMENTA:

Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 15/2007. Secretaria de Estado de Cultura. Parecer pela regularidade, com determinação de restituição ao erário e aplicação de multa.

PARECER Nº 5.392/2012

I – RELATÓRIO

01. Tratam os autos de Tomadas de Contas Especial, em face do Contrato de Fomento à Cultura nº 15/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura com recursos do Fundo Estadual de Fomento à Cultura/Conselho Estadual de Cultura e o Sr. Francisco Abel da Silva, cujo objeto é a realização do Projeto Cultural “Leitura Ação Cultural”, com o objeto de promover debate para o hábito da leitura.

02. Extrai-se dos autos, que o presente processo tem por objetivo apurar os fatos relacionados à não prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 15/2007, celebrado entre o proponente João Carlos Vicente Ferreira (presidente do Fundo Estadual de Fomento à Cultura) e a Secretaria de Estado de Cultura, em 21/05/2007, cujo objeto do referido contrato foi a realização do Projeto Cultural “Leitura Ação Cultural” protocolado sob o nº 2007010356, aprovado pelo Conselho Estadual de Cultura de Mato



Grosso, pela Resolução nº 06/2007, no valor de R\$ 13.850,00 (treze mil oitocentos e cinquenta reais). O prazo para execução do projeto era de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos recursos e o prazo estipulado para a prestação de contas de 30 (trinta) dias após o encerramento do projeto cultural.

03. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instituída pela Portaria nº 001/2009/SECCLAT, conforme publicação no Diário Oficial em 04/12/2009 (fl. 05), por mais que tenha sido notificado, o Sr. Francisco Abel da Silva, apresentou a prestação de contas do contrato após quando instaurada a tomada de contas especial (fls. 50/74).

04. A referida Comissão, conforme fls. 90/92, concluiu que houve dano ao erário, devido pagamentos realizados não seguirem o plano de trabalho, considerando assim o Sr. Francisco Abel da Silva inadimplente perante a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso .

05. O Parecer Técnico nº 175/2011 de 24 de maio de 2011, exarado pela Auditoria Geral do Estado às fls. 98/104, diverge da Comissão de Tomada de Contas Especial quanto ao cálculo do valor a ser ressarcido aos cofres públicos estaduais, que deverá ser corrigidos conforme estabelecido no artigo 40, da Instrução Normativa 01/2005/SEPLAN/SEFAZ/AGE, bem como pela notificação do responsável, Sr. Francisco Abel da Silva, para o ressarcimento no valor de R\$ 23.441,95 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos).

6. À fl. 108 o Secretário Estadual de Cultura notifica o proponente para tomar ciência do processo, para proceder o ressarcimento ao erário do valor devido (Ofício nº 063/CEC/2011); sendo o ofício devolvido ao remetente sem recebimento (fls.



110/111).

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Francisco Abel da Silva, foi notificado à fl. 119, por via postal, oportunidade em que apresentou justificativas quantas a irregularidades.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Valter Albano da Silva, emitiu de forma conclusiva, o relatório de fls. 125/126, no qual conclui-se pela manutenção das seguintes irregularidades: que as despesas não seguiram o Plano de Trabalho, contrariando a cláusula 2ª, item 2.3.2, a cláusula 7ª, item 7.5. do contrato e o art. 48, inciso I da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 001/2007 e que o saque direto em conta corrente, contrariou a Cláusula 5ª, item IX e XI do contrato.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

09. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/07 c/c o art. 156, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.



10. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, a teor do que determina o art. 13, §1º da LC n° 269/2007.

11. No caso em tela, tratando-se de Tomada de Contas Especial destinada à apuração dos fatos relacionados com ao Contrato de Fomento à Cultura n° 15/2007, destinado a execução do Projeto Cultural "Leitura Ação Cultural", é possível extrair que o objeto conveniado foi devidamente cumprido, sendo prestado o serviço com os recursos não havendo qualquer documento que coloque em dúvida do cumprimento da finalidade contratual.

12. A documentação integrante da presente Tomada foi submetida à análise da Secex da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, que consignou pela comprovação e atingimento do objeto do contrato, onde os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação, não se constatando dano algum ao erário.

13. Embora a situação demonstrada nos autos desvirtue das formalidades prescritas no contrato e seja reconhecidamente injustificável, é mister ressaltar que ficou nítida a aplicação dos recursos repassados na execução do objeto do Termo do Compromisso, não havendo que se falar em fatos que resultaram prejuízo ao erário.

14. Dessa forma, pelos motivos já explanados, este *Parquet* coaduna com o pertinente entendimento esposado pela Unidade Técnica da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, merecendo a prestação de contas em questão ser julgada **regular**, mesmo que com as falhas formais, o projeto de Fomento à Cultura fora



executado.

III – CONCLUSÃO:

15. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo julgamento **regular** das contas referentes ao Contrato de Fomento à Cultura nº 15/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Francisco Abel da Silva, conforme o artigo 1º, inciso II e o artigo 20 da Lei Complementar 269/2007 e o artigo 192, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal;

b) pelo posterior arquivamento da presente Tomada de Contas Especial.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de dezembro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.